

ANEXO I ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 022/2010  
ANEXO II AO ACT N.º 022/2010  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – DIPLAN.



### TERMO DE ADESÃO

**TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DA  
GUIA DE RECOLHIMENTO ÚNICA – GRU  
ÚNICA VINCULADO AO ACORDO DE  
COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 022/2010  
CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO  
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -  
IBAMA E O ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL, POR INTERMÉDIO DO  
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE  
MATO GROSSO DO SUL – IMASUL.**

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, autarquia federal de regime especial, criado pela Lei n.º 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, trecho 02, Edifício Sede do IBAMA, Bloco "A", CEP 70818-900, neste ato representado pelo seu Presidente, **VOLNEY ZANARDI JÚNIOR**, [REDACTED] domicílio profissional no SCEN Trecho 02 - Edifício Sede do IBAMA, [REDACTED]

[REDACTED] designado pelo Decreto da Presidenta da República de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, doravante denominado **IBAMA**, e o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, criado pela Lei 1.829, de 16 de janeiro de 1998, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC, inscrito no CNPJ sob n.º 02.386.443/0001-98, com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, setor 3, quadra 3, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, doravante denominado simplesmente **IMASUL**, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. **CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES**, [REDACTED]

[REDACTED] nomeado pelo Decreto "P" n.º 84, de 3 de janeiro de 2007, e de conformidade com o processo n.º 02001.009574/2009-13 protocolizado no IBAMA/SEDE, resolvem celebrar o presente **TERMO DE ADESÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a adesão do **IMASUL** à GRU - ÚNICA, visando a aprimorar a cobrança, fiscalização e o acompanhamento das taxas previstas no art. 17-P da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, possibilitando ao contribuinte o pagamento de ambas as taxas, estadual e federal, já com a compensação prevista na referida lei, como medida de desburocratização.

§1º A possibilidade de compensação opera-se exclusivamente para os pagamentos realizados por GRU-Única, aqui tratada, e para os pagamentos conjuntos das taxas estadual e federal relativas ao mesmo exercício.



DIGITALIZADO NO IBAMA

COADM  
Fls.: 127  
Ass.

§2º O pagamento de somente uma das taxas ao ente beneficiário deverá ser feito pelo contribuinte em documento de arrecadação próprio, conforme se tratar da taxa estadual ou federal, esta última recebida no caso pela GRU-Guia de Recolhimento da União ordinária e não pela GRU objeto do convênio identificado na cláusula 3.6 (GRU-Única), não se lhe aplicando a compensação de que trata a cláusula 1.1.

§3º Na hipótese do §2º, acima, para fazer jus à compensação do que houver pago a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual - TFAE com o valor devido a título de TCFA, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento da taxa estadual, condição essencial para aplicação da compensação prevista na Lei 6938/81.

1.2. A GRU - Única emitida em consonância com o presente Termo de Adesão conterá o valor devido a título de **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA** e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual - TFAE, acrescidos dos encargos legais previstos na legislação federal nos casos de recolhimento efetuado fora do prazo.

1.3. A GRU - Única somente poderá ser emitida com a previsão de compensação de até 60% (sessenta por cento) para valores devidos a título de TCFA relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei 6.938/81.

1.4. O contribuinte poderá quitar conjuntamente os débitos relativos à TCFA e TFAE de um exercício financeiro, nos moldes do presente Termo de Adesão, até o 5º (quinto) dia útil do exercício financeiro subsequente, incluídos os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, Lei 11.941/09.

**Parágrafo único** - Será considerada a compensação de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor da TCFA relativa ao quarto trimestre de cada ano apenas até o 5º (quinto) dia útil do ano seguinte, conforme previsto no art. 17-G da Lei 6.938/81.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADESÃO

2.1. Para adesão ao sistema de GRU - Única, objeto deste Termo, o IMASUL, assinou ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, para registro e Controle de Informações de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Controle e Fiscalização de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

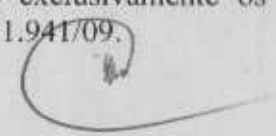
### DO IMASUL:

3.1. Se obriga a utilizar a GRU - Única como meio exclusivo para o recebimento dos créditos relativos à instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia ambiental, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os débitos relativos a TFAE não quitados, referentes a exercícios financeiros anteriores, deverão ser cobrados por meio de instrumento de arrecadação próprio do Estado, afastando-se a obrigação prevista no *caput*.

3.2. Reconhece que a compensação prevista no art. 17-P da Lei 6.938/81 é dirigida ao próprio contribuinte e, por conseguinte, não faz jus ao recebimento de valores arrecadados pelo IBAMA a título de TCFA.

3.3. Reconhece que sobre os recolhimentos efetuados fora dos prazos estabelecidos no art. 17-G da Lei 6.938/81 incidirão apenas e exclusivamente os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, Lei 11.941/09.

  
2



DIGITALIZADO NO IBAMA

X



3.4. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou a maior, caberá ao IMASUL devolver 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado, na forma da legislação federal, diretamente ao contribuinte, mediante requerimento direcionado ao IMASUL, observada a cláusula 3.8, abaixo.

#### DO IBAMA

3.5. Os valores arrecadados serão apurados por meio de extração de relatório no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização – SICAFI, Módulo Arrecadação, com o levantamento dos valores creditados na Conta Única da União, por data de crédito, a título de pagamento das GRU's geradas com o número que identifica o convênio celebrado entre IBAMA e o Banco do Brasil (2286816), criado exclusivamente para viabilizar a execução deste Termo, e do número que identifica o IMASUL, no código 50 estabelecido pelo IBGE como número identificador do Estado do Mato Grosso do Sul.

3.6. Do valor arrecadado pelo IBAMA por meio da GRU-Única e apurado nos termos do item 3.5, caberá a transferência ao IMASUL do valor correspondente à Taxa Estadual, até o limite de 60% (sessenta por cento), conforme previsão do art. 17-P da Lei 6938/81, cujo repasse se dará, por meio de Ordem Bancária, emitida pela Coordenação de Execução Financeira - COEXF da Diretoria de Administração, Planejamento e Logística do IBAMA, para o Banco do Brasil (001), agência nº 2576-3 e conta corrente nº 1119.421-6, indicado pelo ente beneficiário

§ 1º Os valores apurados na primeira quinzena do mês serão transferidos para o IMASUL até o vigésimo quinto dia desse mesmo mês e os valores arrecadados na segunda quinzena serão transferidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§2º Os valores arrecadados pelo IBAMA e transferidos ao IMASUL, mencionados no parágrafo anterior, não serão objeto de atualização monetária ou de remuneração sobre o capital.

§3º A transferência dos valores na forma do "caput" e da cláusula 3.5 poderá se dar de forma alternativa, ao que o IBAMA não se opõe, tendo em vista o Ofício nº 7/2012/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 9 de julho de 2012, desde que o IMASUL ajuste com o BANCO DO BRASIL instrumento específico para viabilizar de forma automática o crédito na conta corrente indicada no presente instrumento, bem como a prestação de informações sobre títulos pagos, arquivos retorno, emissão de relatórios e demais aspectos ligados ao controle dos créditos do ente Estadual recebidos via GRU-Única.

§4º A opção pela transferência dos valores na forma do Parágrafo Terceiro importa exclusiva responsabilidade do IMASUL pelas operações e custos financeiros daí decorrentes, vez que constitui mecanismo alternativo à sistemática original de transferência da GRU-ÚNICA, com o que anui o ente estadual de forma expressa em eximir o IBAMA de quaisquer obrigações ou deveres daí decorrentes, com a assinatura do presente instrumento.

§5º A opção pela transferência na forma do Parágrafo terceiro depende da apresentação pelo IMASUL de comunicação nesse sentido, com prazo de antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, acompanhada da informação e cópia do ajuste entre o ente estadual e o BANCO DO BRASIL.

3.7. Fornecer ao IMASUL os relatórios dos valores apurados conforme item 3.5, exceto se fornecidos diretamente pelo BANCO DO BRASIL na sistemática alternativa prevista no Parágrafo Terceiro da cláusula 3.6.

**Parágrafo único:** O IBAMA, por meio do Centro Nacional de Telemática - CNT, disponibilizará perfil específico, no SICAFI/modulo Arrecadação, que viabilize ao IMASUL consultar relatórios de arrecadação, relatórios de devedores e outros que poderão ser





DIGITALIZADO NO IBAMA

A



definidos, de comum acordo, entre as partes.

3.8. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou a maior, caberá ao **IBAMA** devolver 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado, na forma da legislação federal, diretamente ao contribuinte, mediante requerimento direcionado ao **IBAMA**, observada a cláusula 3.4, acima.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO NÃO PAGAMENTO DA GRU ÚNICA

4.1. Não se verificando o pagamento da TCFA e da TFAE, por meio da GRU - Única, dentro dos prazos previstos no item 1.4 do presente Termo, caberá a cada um dos entes realizar as ações necessárias à cobrança administrativa ou judicial das taxas de que são titulares.

4.2 Na hipótese do item 4.1, será cobrado o valor integral devido a título de TCFA, afastando-se a possibilidade de compensação de até 60% (sessenta por cento), vez que não caberá, nesse caso, o instrumento da GRU-Única, que permite ao contribuinte pagar ambas as taxas, estadual e federal, com a compensação já apropriada no referido documento de arrecadação.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO CUSTO

5.1. Para emissão, implantação e uso da GRU - Única não haverá nenhum custo financeiro para o **IMASUL**, podendo haver negociações para cessão temporária, por parte do **IMASUL**, de analistas de Tecnologia da Informação - TI, com o objetivo de agilizar os procedimentos de implantação do presente Termo.

§1º. A GRU-Única, bem como as demais comunicações e notificações dos contribuintes para cobrança dos débitos em mora, poderá ser encaminhada ao **IMASUL** para encaminhamento via CORREIO, às suas expensas.

§2º. O **IMASUL** poderá obter do SICAFI-IBAMA ou por mídia digital encaminhada ao Estado a relação de débitos do exercício para extração da GRU-Única e envio direto de comunicações e notificações aos contribuintes, às suas expensas.

5.2. Na hipótese de viabilizar-se a transferência direta dos valores recebidos via GRU-única ao **IMASUL**, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula 3.6, a qualquer tempo e na vigência do presente instrumento, eventual ônus financeiro daí decorrente não será suportado pelo **IBAMA**, considerando-se que tal mecanismo se dará em favor do **IMASUL**.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

6.1. O descumprimento do Item 3.1 da Clausula Terceira pelo **IMASUL**, implicará na suspensão das transferências previstas no item 3.6 do Termo, até uma avaliação dos motivos que levaram ao descumprimento, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do **IMASUL**.

6.2. O descumprimento dos Itens 3.5, 3.6 e 3.7 da Clausula Terceira pelo **IBAMA**, implicará na suspensão do presente Termo de Adesão, até uma avaliação dos motivos que levaram ao descumprimento, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do **IBAMA**.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA RESILIÇÃO

7.1. O presente Termo de Adesão poderá ser rescindido por motivos que impossibilitem o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e da (TFAE) por meio da GRU - Única, mediante manifestação formal e concordância expressa e escrita dos dirigentes



DIGITALIZADO NO IBAMA

8





máximos do IBAMA e do IMASUL, e por vontade das partes desde que haja prévia comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

8.1 O presente Termo de Adesão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, tendo como prazo de vigência o mesmo do Acordo de Cooperação Técnica, aplicando-se o procedimento da GRU-Única, a partir da terceira trimestralidade de 2013.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

9.1 Fica mantido o mesmo foro estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica, previamente assinado entre as partes.

E por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente Termo de Adesão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013

09/05/2014

**VOLNEY ZANARDI JUNIOR**  
PRESIDENTE DO IBAMA

**CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES**  
DIRETOR-PRESIDENTE DO IMASUL

TESTEMUNHAS:

NOME: Veronica Marques Tavares

*Veronica Marques Tavares*

NOME:

*Hugolino Nunes de Figueiredo Neto*

*[Handwritten signature]*

